

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/3/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Esclarecimentos quanto à formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental		
<b>RELATORES:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão, Silke Weber, Francisco César de Sá Barreto, Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000042/2001-25		
<b>PARECER N.º:</b> CES 133/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 30/01/2001

**I – RELATÓRIO**

A formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental tem sido objeto de profícuo debate acadêmico, recentemente acentuado com a edição do Decreto 3.276/99, que restringia exclusivamente aos Cursos Normais Superiores a formação de professores em nível superior para atuação multidisciplinar. A discussão suscitada pelo mencionado Decreto conduziu à mudança de redação do § 2º de seu artigo 1º, na forma do Decreto 3.554, de 7/8/2000, que ora é transcrita:

*“Art. 1º. O § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:*

...

*§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.”*

Tal modificação, que substituiu o termo “exclusivamente” por “preferencialmente”, suscitou questionamentos quanto aos cursos que poderão preparar professores para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Para esclarecer esta dúvida, vale mencionar o que dispõe o artigo 62 da Lei 9.394/96, *in verbis*:

*“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”* (g. n.)

Por outro lado, ao tratar da autonomia universitária, assim estabelece o artigo 53 da mesma lei:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;”*

...

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

*II - ampliação e diminuição de vagas;*

*III - elaboração da programação dos cursos;*

*...” (g. n.)*

O Decreto 2.306/97, no seu Art. 12, § 1, estendeu aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

Por sua vez, a Resolução CNE/CP 1/99, que dispõe sobre os institutos superiores de educação, prevê:

*“Art. 1º Os institutos superiores de educação, de caráter profissional, visam à formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:*

*I - curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental;*

*II - ...*

...

*Art. 2º (...) os institutos superiores de educação terão projeto institucional próprio de formação de professores, que articule os projetos pedagógicos dos cursos (...)*

...

*Art. 11 As universidades e centros universitários decidirão, no gozo das prerrogativas de sua autonomia, pelo estabelecimento de institutos superiores de educação em seu interior ou pela manutenção dos cursos de licenciatura que ministram.*

*Parágrafo único. Os cursos de licenciatura, quando já autorizados ou reconhecidos, terão o prazo máximo de quatro anos, contados da data da publicação da presente Resolução, para atender ao disposto no caput deste artigo.*

*Art. 12 A autorização, quando couber, e o reconhecimento de licenciaturas, inclusive dos cursos normais superiores, dependem de projeto pedagógico específico para cada curso, articulados ao projeto institucional de formação de professores, atendendo aos termos do art. 2º da presente Resolução.*” (g. n.)

## **II - VOTO DA COMISSÃO**

A leitura de tais dispositivos nos permite apresentar a seguinte conclusão:

A oferta de cursos destinados à formação de professores de nível superior para atuar na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

- a) quando se tratar de universidades e de centros universitários, os cursos poderão ser oferecidos preferencialmente como Curso Normal Superior ou como curso com outra denominação, desde que observadas as respectivas diretrizes curriculares;
- b) as instituições não-universitárias terão que criar Institutos Superiores de Educação, caso pretendam formar professores em nível superior para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, e esta formação deverá ser oferecida em Curso Normal Superior, obedecendo, ao disposto na Resolução CNE/CP 1/99.

Brasília–DF, 30 de janeiro de 2001.

Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

Silke Weber – Relatora

Francisco César de Sá Barreto – Membro

Roberto Cláudio Frota Bezerra – Membro

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente